



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 007/2024 - PMPD-FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014.2024.09.01

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR (CONTINUIDADE) OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL UNIÃO – ESPAÇO EDUCATIVO RURAL E URBANO DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA, PADRÃO FNDE, QUE SE ENCONTRA PARALISADA COM 20,85% DAS OBRAS EXECUTADAS, SITUADA NO TRAVESSÃO 2, ESQ. VICINAL 05, PROJETO DE ASSENTAMENTO MAGDALENA NICOLINA RIVETI, ZONA RURAL, CEP 68.545-000, PAU D'ARCO – PA.”

A Comissão de Contratação encaminhou os autos do processo licitatório instaurado na modalidade Concorrência Eletrônica, no modo de disputa aberto (onde os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos), com critério de julgamento o menor preço global, fundamentada na Lei nº. 14.133/2021, para exame jurídico e análise prévia de legalidade dos atos praticados no curso do procedimento em sua fase preparatória, para a consequente emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 53 da nova lei de licitações e contratos.

A licitação em análise tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR (CONTINUIDADE) OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL UNIÃO – ESPAÇO EDUCATIVO RURAL E URBANO DE 06 SALAS DE AULA COM QUADRA COBERTA, PADRÃO FNDE, QUE SE ENCONTRA PARALISADA COM 20,85% DAS OBRAS EXECUTADAS, SITUADA NO TRAVESSÃO 2, ESQ. VICINAL 05, PROJETO DE ASSENTAMENTO MAGDALENA NICOLINA RIVETI, ZONA RURAL, CEP 68.545-000, PAU D'ARCO – PA.”

Constam dos autos:

1. PLANILHA DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

2. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REPACTUAÇÃO DE OBRA INACABADA ID 1101700;
3. NOTA TÉCNICA Nº 05/2017 – MEC/FNDE/DIGAP/CGEST;
4. LAUDO DE SUPERVISÃO/ORDEN DE SERVIÇO – N.º 1104025792023;
5. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA;
6. MAPA DE RISCO;
7. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD - CONTRATAÇÃO DE OBRA;
8. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP);
9. ART/PROJETO BÁSICO;
10. PROJETO EXECUTIVO;
11. MINUTA DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS.

É o relatório.

I – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprido esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Planejamento de Compras no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA E PREÇO

O objeto da licitação é obra de engenharia que se enquadra na descrição do inciso XXXVIII, do artigo 6º da Lei 14.133/21, vejamos:



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) Menor preço;

Conforme prevê o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a adoção da modalidade Concorrência, conforme o art. 6º, XXXVIII da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser utilizado para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **a) menor preço;** b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que o objeto a ser contratado consiste na continuidade da construção da EMEF União, com 06 salas de aula e quadra coberta, padrão FNDE, na modalidade concorrência, sob a forma eletrônica e tipo menor preço global, amoldando-se ao que dispõe a legislação em vigor.

Assim, da análise dos documentos que instruem os presentes autos, entendo por justificada a escolha da modalidade concorrência eletrônica para a aquisição do objeto especificado no projeto, que importará, inclusive na possibilidade de compreender os melhores preços no processo de seleção do fornecedor.

No que se refere ao quesito preço estimado, importa consignar que o artigo 23, § 1º e incisos, da Lei 14.133/21, orienta como deve ser o procedimento do órgão gerenciador da licitação. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Considerando as disposições normativas da norma acima encartada, esta parecerista recomenda à Administração que faça juntar aos autos do processo a demonstração inequívoca de que houve pleno cumprimento do artigo 23, § 1º, incisos I a IV, da Lei 14.133/2021, tanto pela obrigação de cumprimento das normas legais, quanto pela necessidade de se perseguir o princípio da eficiência nas contratações públicas, bem como para que a contratação seja feita pelo valor de mercado, reduzindo o risco de ocorrer sobrepreço, sendo que os responsáveis dos órgãos devem realizar pesquisas amplas, sempre utilizando fontes confiáveis.

III – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A nova lei de licitações privilegia o planejamento das contratações, de modo que a otimização dos processos de contratação resulte a maior vantagem possível para a Administração. Nesse passo, a Lei 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual de que trata o inciso VII do *caput* do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do artigo 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...)

É latente, a partir da análise dos termos legais trazido pela nova lei de licitações, que a investigação, pela própria Administração, de suas necessidades e das possíveis soluções disponíveis no mercado para a resolução de suas demandas é o nascedouro do processo de planejamento das contratações.

É imprescindível que, neste processo de investigação e de identificação das demandas e necessidades, a Administração não descuide do princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto nos artigos 5º e 11, inciso IV, da Lei 14.133/2021. Alinhado aos preceitos legais da eficiência nas contratações, o Estudo Técnico Preliminar, previsto no artigo 18, § 1º da NLL, é procedimento complementar e indispensável à consecução do planejamento da contratação.

Assim, ao se identificar previamente a necessidade, tem, a Administração, mecanismos de parametrizar as soluções disponíveis no mercado, de modo que a elaboração das definições do objeto e as descrições constantes do termo de referência apontem para a melhor contratação possível, vedado o direcionamento ilegal. Este deve ser o fluxo natural da contratação.

IV – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Exigindo não apenas a análise técnica, mercadológica e de gestão que possam interferir na contratação, conforme se extrai da Nova Lei de Licitações, o agente público responsável deve elaborar o Estudo Técnico Preliminar evidenciando a exata e detalhada descrição da necessidade da contratação, demonstrando a correlação e o custo-benefício para o interesse público na contratação que se pretende empreender.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Dito isso, de um juízo não exauriente quanto à exigibilidade de todos os elementos, temos que ao Estudo Técnico Preliminar não poderá, em hipótese alguma, faltar os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do artigo 18, § 1º da Lei 14.133/2021, vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Embora sejam indispensáveis os demais elementos previstos no § 1º, do artigo 18 da NLL, é imprescindível que a Administração ao empregá-los na elaboração do ETP, faça-o motivadamente, justificando e fundamentando sua decisão.

Vê-se que o ETP foi elaborado pela engenheira técnica do município, ocasião em que justificou a necessidade da construção da seguinte forma:

“5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Considerando que a educação é um dos pilares de sustentação da sociedade e que através dela, a criança se torna um agente formador do futuro do nosso país;

Considerando que a escola é o universo que promove a construção da rede de cuidados sobre toda a família e cuja função básica é garantir a aprendizagem de conhecimento, habilidades e valores necessários à socialização do indivíduo sendo necessário que a escola propicie o domínio dos conteúdos culturais básicos da leitura, da escrita, da ciência das artes e das letras, sem estas aprendizagens dificilmente o aluno poderá exercer seus direitos de cidadania;

Considerando que o projeto é de aprimoramento da infraestrutura da instituição de ensino escolar pertencente ao município de Pau D'Arco no Estado do Pará;

Visando atender ao TC 202002957, PROCESSO Nº 23400.004195201978, firmado entre o Município de Pau D'Arco e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO através do



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

FUNDO NACIONAL de DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE cujo objeto é a construção de uma escola padrão com 6 salas e quadra coberta que se encontra paralisada com 20,85% das obras executadas, situada no Projeto de Assentamento Magdalena Nicolina Rivetti, LOGRADOURO: TRAVESSÃO 2 ESQ. C/ VICINAL 5, ZONA RURAL, deste município.”

Também consta do ETP, que referida obra não consta do plano anual de contratação, tendo em vista que segundo a engenheira técnica: “(...) a obra pretendida não se encontra no PCA, pela razão da ausência deste instrumento de planejamento, porém, as pretensões encontram-se alinhadas nos instrumentos da Lei nº 884, de 03/10/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), da Lei nº 887, de 26 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024) e da Lei nº 859, de 6 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - 2021/2025), como despesas orçamentárias de necessidades correntes, em cada ano civil, inclusive em leis orçamentárias pretéritas.”

Enfim, nota-se, que o ETP foi elaborado por responsável técnico, e que aparentemente atendeu aos requisitos legais prescritos pelo § 1º do artigo 18, contendo os elementos necessários.

V – ANÁLISE DE RISCOS

A análise de risco da contratação, nos termos do artigo 18, inciso X, é etapa que integra o planejamento da contratação, que apenas motivadamente poderá ser dispensada, desde que devidamente justificada e fundamentada.

Tendo como principal objetivo a identificação de eventuais riscos na contratação, como mecanismo de preveni-los, a Administração fez juntar peça denominada Mapa de Riscos que, não obstante a nomenclatura diferente, cumpre a mesma função no procedimento, a qual, também está cumprindo os requisitos de lei.

VI – DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

Não obstante a nomenclatura, o termo de referência possui função similar ao Projeto Básico, sendo que a única diferença é o motivo que possibilita a sua utilização. O Projeto Básico é o instrumento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com precisão adequada para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações do estudo técnico preliminar, que assegura a



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Previsto no artigo 6º, inciso XXIII, o Termo de Referência deve atender às exigências da Lei nº 14.133, de 2021:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- [...]

No caso em apreço, o Termo de Referência/Projeto Básico ostenta aparência de preencher os requisitos legais previstos na Lei de Licitações.

Conforme já restou demonstrado, a Administração pretende promover certame na modalidade concorrência eletrônica, amparando-se e fundamentando-se nas prescrições do artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea a, da Lei 14.133/2021, de tal sorte que o objeto da licitação se encaixa na conceituação legal daquilo que se pode contratar ou adquirir por via da modalidade eleita, bem como que o critério de julgamento escolhido é consentâneo da norma legal de regência.

Assim, da análise dos documentos que instruem os presentes autos, entendo por justificada a escolha da modalidade concorrência eletrônica para a aquisição do objeto especificado no termo de referência, que importará, inclusive na possibilidade de compreender os melhores preços no processo de seleção do fornecedor.

VII – DA MINUTA DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

sejam: o estudo técnico preliminar, o edital convocatório, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ainda, o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Outrossim, por se tratar de obra de engenharia, a ser entregue por completo, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, observa-se que a minuta de contrato contém dentre outras, as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações das contratantes, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, infrações e sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, publicações e eleição de foro, atendendo ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, nota-se que as minutas do edital e do contrato encontram-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Destarte, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço”, do mesmo modo, mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Por fim, destaca-se a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133.

Lembrando que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133.

VIII - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos motivos e fundamentos acima apontados, esta parecerista manifesta-se favorável à aprovação da minuta do edital e seus anexos, bem como da minuta do contrato, ressalvando, todavia, o caráter meramente opinativo deste arrazoado, que não tem o poder de vincular a decisão da autoridade assessorada. A esta, por seu turno, fica resguardado o seu poder discricionário de decidir com base no mérito administrativo.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 09 de agosto de 2024.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
OAB/PA 22.146